



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.690
(Processo nº. 2007/52069-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 34/2006, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA MATA GERAL e a SETRAN.

Responsável: Sr. WILSON RODRIGUES DE SOUZA - Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2007/52069-4

Este processo trata da Prestação de Contas da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Mata Geral – ASPROMAG, exercício financeiro de 2006, tendo por objeto específico as contas relativas ao Convênio nº 34/06 celebrado com a Secretaria Executiva de Transporte – SETRAN. O responsável é o Sr. Wilson Rodrigues de Souza.

A seção técnica, em relatório de fls. 37/38, informa que o convênio foi firmado em 06.06.06, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), teve por objeto a "Recuperação de Estradas Vicinais", e que na documentação das despesas não existe a nota fiscal avulsa de prestação de serviços de pessoas física, falta recibo com assinatura dos beneficiários dos pagamentos assim como os comprovantes de recolhimento dos impostos que foram descontados; informa, ainda que o saque de valores da conta corrente ocorreu muito antes do pagamento dos serviços, que a despesa foi realizada fora do prazo de vigência, e que apesar de ter sido solicitado ao órgão repassador, não há relatório de acompanhamento. Em consequência, considera as contas irregulares e sugere a devolução do valor recebido, assim como a aplicação de multa ao Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo, titular da SETRAN, por descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

Citados, apenas o Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo apresentou defesa, sobre a qual manifestou-se a Seção Técnica, em relatório complementar de fl. 57 e 57v, mantendo a sua conclusão quanto às contas, e retirando a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

sugestão de multa ao titular da SETRAN, pois este apresentou o Atestado Conclusão que faltava.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fl. 59/60, opina pela irregularidade das contas, com devolução da quantia recebida, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

A SETRAN na fl. 55 atesta a execução de 100% do objeto do convênio em documento datado de 20.10.2006, porém as irregularidades existentes neste processo, o maculam, certamente, visto que, dentre as irregularidades existentes no processo, como bem descrito pelo órgão técnico, cita: 1) o saque do valor total do convênio, efetuado com muita antecedência pelo responsável em 22.09.06 (fl. 15), ou seja, na mesma data da ordem bancária pela qual o recurso lhe foi repassado, valor este que, não contabilizado, permaneceu em suas mãos até o dia 30 de março de 2007, data em que teria ocorrido o pagamento dos serviços que teriam sido realizados, que constitui em documento inválido, pois, sem assinatura do beneficiário e sem cópia cheque pelo qual teria sido efetuado. Pois, é claro, o pagamento de tal valor não se concebe que haja sido feito em espécie; 2) a ausência de qualquer documento válido que indique onde e quando os serviços foram efetuados; 3) o fato de, mesmo sem validade, o recibo juntado na fl.9, - sem validade -, data de 30 de março de 2007, ou seja, 07 meses depois de extinta a vigência do convênio.

Ante o exposto, entendo que em razão de tais irregularidades, o Atestado da SETRAN juntado nas fl. 55, despe-se de qualquer consistência, principalmente pelo fato de que contradiz tudo quanto pretendeu provar o responsável, e, desta forma, julgo estas contas irregulares, nos termos do artigo 166, III, do Regimento Interno deste Tribunal, por inexistir comprovação da aplicação dos recursos, acolhendo igual manifestação da Seção Técnica, e por reconhecer nisto a existência de dano ao erário, condeno o Sr. Wilson Rodrigues de Souza, a devolver ao erário estadual o valor recebido com as correções e acréscimos legais pertinentes, e, ainda, com fundamento no art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal ao pagamento da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assim como, pelo fato de ter ensejado a instauração do presente processo de tornada de contas, fica ele também condenado ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 233, VI do citado Regimento combinado com o item 2.1.1.2. "b" da Resolução no 16.720/2003, multas que, nos termos do Parágrafo 1º. do art. 235 também do citado Regimento, deverão ser recolhidas no prazo de trinta dias. Caso não seja cumprida esta decisão, ao fim do prazo, por revestir-se ela de "eficácia de título



Tribunal de Contas do Estado do Pará

executivo", na forma da Constituição Federal Parágrafo 3º. do art. 71 da Constituição Federal, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para a devida execução, nos termos da Lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WILSON RODRIGUES DE SOUZA - Presidente, C.P.F. nº. 913.818.358-72, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir 21/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de fevereiro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
DSB/Mat0100631